



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526718-18.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO SANTOS CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação de Luciano Santos Campos e, nos termos do voto, fixaram a pena definitiva em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1.ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1526718-18.2024.8.26.0228

Apelante: Luciano Santos Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Criminal

Voto nº 31241

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. PENA REVISTA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Luciano Santos Campos contra sentença que o condenou a 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 dias-multa, por roubo qualificado. O réu foi preso em flagrante após subtrair fios e cabos elétricos mediante grave ameaça com arma de fogo, em concurso de pessoas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência probatória para absolvição; (ii) a declaração de inconstitucionalidade da expressão "dobro" no art. 157, § 2º-B, do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o reconhecimento do réu pelas vítimas.

4. A jurisprudência valida o depoimento de policiais como prova idônea, não havendo demonstração de parcialidade. Para o crime de roubo, cabe a desclassificação da causa de aumento por arma de uso permitido com numeração suprimida, considerada como de uso restrito, para a figura do art. 157, § 2º-A do Código Penal, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Pena revista e fixada em 11 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, e 28 dias-multa, conforme art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem relevância probatória diferenciada. 2. As armas com numeração suprimida majoram o crime de roubo conforme a figura do art. 157, § 2º-A do Código Penal.

Legislação Citada:

- . Código Penal, art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A; art. 59; art. 68; art. 33, § 2º "a"; art. 44; art. 77.
- . Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 226; art. 563; art. 156; art. 155.
- . Constituição Federal, art. 5º, LIV, LV, LVII.

Jurisprudência Citada:

- . STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/9/2023.
- . STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.
- . STJ, AgRg no REsp n. 2.097.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luciano Santos Campos**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 162/164, prolatada em audiência, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que condenou o réu *“ao cumprimento de **14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 dias-multa, fixados no mínimo legal, por ofensa ao disposto no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-B, do Código Penal**”*. Negado o recurso em liberdade. Réu preso pelo processo – Guia de Recolhimento Provisória às fls. 176/178.

Razões de apelação da Defesa (Defensoria Pública) às fls. 180/196. Dos pedidos: no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade material da expressão “dobro” contida no art.157, § 2º-B, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.654/18.

O **Ministério Público** apresentou **contrarrazões de apelação** às fls. 199/205 e requer *“seja negado provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença condenatória integralmente, diante de seus próprios fundamentos”*.

Procuradoria-Geral de Justiça, em **parecer** às fls. 215/220 **opinou** *“não provimento da apelação defensiva, mantendo-se, integralmente, a r. sentença de Primeiro Grau”*.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 02/04:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, **no dia 09 de novembro de 2024**, por volta das 16h55min, na Rua (...), Pedreira, **nessa cidade e comarca (da Capital – São Paulo – S.P.)**, **LUCIANO SANTOS CAMPOS**, qualificado às fls. 16 e 37, agindo em concurso de pessoas e com unidade de desígnios com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito (com numeração suprimida), subtraiu, restringindo a liberdade de D.S.C. e C.R.M., para proveito comum, fios e cabos elétricos pertencentes à empresa Projeto Imobiliário DI 20 SPE LTDA, avaliados em R\$ 165.917,24 (conforme boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fl. 11 e termo de declarações do representante da

empresa-vítima de fl. 14).

Segundo o apurado, nas circunstâncias supramencionadas, **LUCIANO** e mais quatro indivíduos não identificados, chegaram ao local dos fatos e encontraram o ajudante de pedreiro D.S.C. saindo do local, momento em que o empurraram para dentro da obra e anunciaram o assalto, sendo que **LUCIANO** portava uma arma de fogo Taurus calibre 38 com numeração suprimida.

Na sequência, os roubadores também renderam o vigia, C.R.M. e mais dois funcionários que também estavam indo embora, ameaçando-os dizendo que haveria mais três comparsas do lado de fora e que, portanto, não deveriam reagir.

Assim, os roubadores trouxeram dois veículos para dentro da obra, um Fiat Fiorino de cor creme e um furgão branco (demais características ignoradas) e forçaram os funcionários rendidos a carregarem uma enorme quantidade de fios e cabos elétricos para dentro dos veículos.

Após o carregamento, os roubadores levaram os funcionários para uma pequena sala nos fundos da guarita e ali os amarraram, fugindo em seguida. Policiais militares que estavam em patrulhamento pela área foram informados, via COPOM, sobre uma ocorrência de possível roubo em andamento dentro de uma construção, na qual vizinhos teriam percebido uma movimentação estranha.

Chegando ao local dos fatos, obra de construção de um prédio, os policiais perceberam a saída de três indivíduos de dentro do local.

LUCIANO, ao avistar a aproximação da viatura, tentou empreender fuga, correndo rapidamente para um mercado ao lado da obra, sendo perseguido pelos policiais.

Logo após, **LUCIANO** foi alcançado pelos policiais que notaram imediatamente que ele havia retirado a blusa que estava usando. Em revista pessoal, nada de ilegal foi encontrado. Todavia, mais adiante no mercado, avistaram a blusa que **LUCIANO** fora visto vestido anteriormente, jogada no chão próxima de uma lata de lixo.

Ao verificarem o interior da lata de lixo, os policiais encontraram um revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida (de uso restrito) e municiado com duas munições íntegras e duas munições picotadas (cf. boletim de ocorrência e laudo pericial a ser juntado oportunamente).

Inquirido informalmente, **LUCIANO** admitiu ser parte de uma quadrilha, alegando, no entanto, ter ficado do lado de fora, como “campana”.

Em seguida, os policiais militares dirigiram-se à obra e lá encontraram os funcionários que haviam permanecido amarrados na sala, momento no qual um deles conseguiu se soltar e pedir ajuda.

Diante dos fatos, **LUCIANO** foi preso em flagrante (fl. 01) e arma apreendida (cf. fl. 11).

Ouvidas em sede policial, as vítimas D.S.C. e C.R.M., reconheceram, sem sombra de dúvidas, **LUCIANO CAMPOS SANTOS** como sendo um dos autores do delito, mais especificamente aquele que portava a arma de fogo (fls. 12/13).

O representante da empresa-vítima, J.A.S.F., em sede policial, afirmou que o prejuízo preliminar foi de pelo menos R\$ 165.917,24 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), valor este referente a apenas uma nota fiscal cujos produtos sabe terem sido subtraídos, sendo certo que muitos outros

produtos foram levados e só será possível apurar o valor total do prejuízo após a realização de uma apuração mais detalhada (cf. fl. 14).

Na Delegacia de Polícia, ao ser interrogado, **LUCIANO** optou por permanecer em silêncio (fl. 15).

Ante o exposto, denuncio **LUCIANO SANTOS CAMPO** como incurso nas penas do **artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-B, do Código Penal**, (...).

Ao recurso defensivo não cabe provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 5), boletim de ocorrência (fls. 6/9), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 15), e pela prova oral colhida em juízo.

A **autoria** é certa.

O **réu, na fase policial** manteve-se em silêncio (fls. 19), **em juízo**, negou a prática delitiva, dizendo que estava em situação de rua e adentrou ao mercado, quando passou mal, provavelmente pelas medicações que toma. Tirou a blusa e saiu para respirar e pedir ajuda, quando foi abordado pelos policiais.

O **representante da empresa vítima** relatou em juízo que foi informado pelo engenheiro sobre um assalto em sua obra. Ao chegar, encontrou viaturas no local e foi mostrado o indivíduo detido pelos policiais, que estavam com uma arma. Fios foram subtraídos, e o levantamento detalhado do que foi roubado ficou a cargo dos engenheiros.

A **vítima C.R.M., ouvida em juízo**, relatou que por volta das 17h30, dois funcionários ainda estavam no local quando os assaltantes entraram pela portaria e os renderam. Um dos assaltantes, armado, ficou com C.R.M. na guarita, amarrado. D.S.C. também foi rendido. Os assaltantes carregaram uma Fiorino com fios e C.R.M. ficou amarrado por cerca de 35 a 40 minutos. Um policial informou a C.R.M. que havia capturado um assaltante e o levou para reconhecê-lo na viatura. C.R.M. teve certeza do reconhecimento na delegacia, onde também viu imagens do assalto. No total, eram cinco assaltantes e quatro funcionários rendidos.

No mesmo sentido foi a narrativa da **vítima D.S.C. em juízo**, esclarecendo que procedeu a reconhecimento da pessoa presa dentro da viatura, já na delegacia. Esclareceu que foi levado pelos policiais militares a viatura para proceder ao reconhecimento.

Destaca-se a importância das declarações das vítimas, como reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

... De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

As **testemunhas policiais militares, em juízo**, narraram que, após receber a ocorrência pelo COPOM, viram o réu saindo de uma construção e entrando em um estabelecimento comercial próximo, olhando para a viatura. O réu teria deixado uma blusa de frio nesse estabelecimento. Durante a revista, nada foi encontrado, mas localizaram a blusa de frio e uma arma numa lixeira dentro do estabelecimento, que o réu teria deixado. O réu não disse nada que estava passando mal. O funcionário do estabelecimento forneceu imagens de segurança, nas quais, segundo uma das testemunhas, o réu aparece apenas com a blusa de frio, sem a arma.

Não se pode desconsiderar o depoimento dos policiais devido à sua função. Os testemunhos de agentes públicos possuem validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

A propósito:

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

As declarações das vítimas e o depoimento das testemunhas foram coerentes, conformando-se aos fatos descritos na denúncia e que corroboram para confirmar a autoria da infração penal atribuída ao apelante.

Nos autos não se verifica nada que demonstre que a vítima e as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o réu.

As considerações defensivas sobre os depoimentos das testemunhas, no tocante a breves contradições e por menores sobre o caso, em nada desqualificam o relato dos policiais. Ora, é absolutamente natural que, pelo decurso do tempo e pela multiplicidade das operações em que atuam, certas circunstâncias não sejam inteiramente descritas pelos policiais militares.

A Defesa também relativiza os reconhecimentos feitos em juízo, porém, não há dúvidas de que as provas produzidas no curso do processo imputam com segurança a responsabilidade penal ao réu.

Neste sentido, destaca-se aqui o trecho da r. sentença às fls. 163: *“1. Os policiais militares levaram o acusado preso no interior da viatura à presença das vítimas ainda no local do crime. **Esse procedimento viciou o reconhecimento na fase policial, porque impossível afastar a possibilidade de sugestão. E seria igualmente imprestável o reconhecimento judicial, que não foi realizado.** 2. A confissão extrajudicial captada nas bodycams não tem valor probante, porque que o acusado não foi advertido do direito ao silêncio e não sabia que estava sendo filmado. 3. **Sem prejuízo, existem outras provas nos autos que demonstram de forma segura a autoria do crime de roubo**”.*

Acertada a decisão e a fundamentação do Juízo a quo, não havendo que se falar em desrespeito a **Resolução nº 484/22 do CNJ** e ao **artigo 226 do Código de Processo Penal**.

Por oportuno, ressalta-se que pela reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a **anulação de ato processual** exige a **efetiva demonstração de prejuízo ao acusado**, consoante o previsto no **artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief)** - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra

Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022), **o que não se verifica nos autos.**

As provas em juízo foram submetidas em sua plenitude ao crivo do **contraditório** e da **ampla defesa** (artigo 5º, LV da CF/88), expressões do **devido processo legal** (artigo 5º, LIV da CF/88), **não se vislumbrando** violação ao **princípio da presunção de inocência** (artigo 5º, LVII da CF/88).

No mais, como expresso na fundamentação da r. sentença às fls. 163, **as provas são seguras para atribuir a responsabilidade criminal ao réu:**

Na filmagem da bodycam dos policiais militares é possível ver o momento em que encontram o cadeado estourado no bolso da blusa abandonada. A blusa é a mesma que o acusado usava na audiência de custódia. A alegação do acusado que entrou na loja porque estava passando mal é fantasiosa e não explica o motivo dele ter tirado a blusa e de ali haver um cadeado estourado. E mesmo que estivesse passando mal, porque abandonaria a blusa, ainda mais se dizendo morador de rua? A defesa sustentou que a versão dos policiais não seria verossímil, pois o acusado não estava sendo perseguido, quando entrou na mercearia. Ocorre que até aquele momento os policiais não sabiam que o acusado era o autor do roubo. **A prova acusatória é segura e autoriza a condenação.**

Por seu turno, **cabia ao apelante o ônus de demonstrar que os fatos ocorreram de forma diversa** (Código de Processo Penal, art. 156), mas ele não o fez e não apresentou uma versão coerente com os demais elementos de convicção. Portanto, suas narrativas não merecem credibilidade.

Desse modo, os elementos de convicção reunidos no processo, em conformidade com o **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Em vista disso, pelas provas nos autos, é incabível reconhecer, nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, a situação descrita no inciso **VII** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Por isso, é imperativa a condenação do apelante,

nos exatos termos proferidos pelo douto magistrado *a quo*, sendo abonados como razão de decidir para a manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O conjunto probatório é resoluto em demonstrar que o **crime de roubo** ocorreu em **(II) concurso de pessoas**, caracterizado pelo liame subjetivo, a pluralidade de condutas e a unidade de desígnios entre o apelante e indivíduos não identificados; e com a **(V) restrição de liberdade das vítimas por tempo superior ao necessário para a consumação do crime**, uma vez que após o carregamento dos fios, os agentes levaram os funcionários para uma pequena sala nos fundos da guarita e ali os amarraram, fugindo em seguida.

Da mesma forma, **a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo restou comprovada pelo depoimento das vítimas e das testemunhas.**

A arma de fogo foi apreendida, sendo descrita pelo laudo pericial de fls. 140/144 como **um revólver marca Taurus, calibre .38 SPECIAL, com numeração de série suprimido (raspado) e com número de montagem no suporte do tambor 162B** (fls. 143). A arma apresentou número de série (segredo interno) como sendo 451340. **No estado em que se encontrava e diante dos ensaios experimentais foi verificado que a arma estava apta à realização de tiros.**

A Defesa suscita que *“deve ser declarada, incidentalmente, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade material da expressão “dobro” contida art. 157, § 2º-B, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018. Sucessivamente, requer seja aplicada a norma do art. 157, § 2º, I, do CP, em sua antiga redação, relativamente à definição do “quantum” de aumento pelo emprego de arma, procedendo-se nova dosimetria segundo estes parâmetros”*.

Entretanto, embora respeitáveis as razões defensivas, entendendo incabível em sede de controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade material quanto a expressão “dobro” contida no art. 157, § 2º-B, do Código Penal, uma vez que se trata de tipo penal criado pelo

Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019 e que em nada ofende o princípio da proporcionalidade - artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

No entanto, cabe reconhecer que a qualificadora, introduzida pela **Lei nº 13.964/2019** (Pacote Anticrime) determina que as penas previstas no **caput** são aplicadas em **dobro** quando o crime for cometido com **arma de uso restrito ou proibido**. Trata-se de um dispositivo penal que remete à classificação adotada pela **Lei nº 10.826/2003** (Estatuto do Desarmamento) a qual é complementada por Portaria que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, entre outras providências.

Embora o **artigo 16 da Lei nº 10.826/2003** (Estatuto do Desarmamento) equipare a classificação de "**uso restrito**" à posse, porte e outros comportamentos típicos envolvendo arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, **entendo que isso é feito exclusivamente e de forma adequada para a imposição das penas previstas no caput às figuras assemelhadas previstas no seu § 1º**, conforme segue:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Neste contexto, não se pode perder de vista que a objetividade jurídica dos crimes previstos no **Estatuto do Desarmamento** é a **incolumidade pública**, mantida por meio do controle rigoroso de armas de fogo e outros artefatos. Nesse contexto, a equiparação entre armas de uso restrito e aquelas com identificação suprimida é justificável, pois a

supressão ou adulteração impede a identificação completa no SINARM ou SIGMA, ocultando informações cruciais, como o detentor do registro e a possível utilização em outros crimes, o que representa uma maior ameaça à segurança pública.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, alinhada aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, equipara armas com numeração suprimida às de uso restrito, mesmo que sejam de calibre permitido. **No entanto, no caso de roubo, onde o uso de arma de fogo aumenta o risco à vítima e o poder de intimidação, a ausência de numeração é irrelevante para a objetividade jurídica tutelada: o patrimônio, a liberdade e integridade individual.**

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APROVEITAMENTO DA PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 231 DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CUMULAÇÃO. **POSSIBILIDADE. MAJORANTE DO ART. 157, §2º-B DO CP. NÃO INCIDÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A regra do art. 231 do CPP permite, ressalvados os casos expressos em lei, a juntada de documentos em qualquer fase do processo. Não se verifica cerceamento de defesa quando a prova documental juntada for submetida ao contraditório e garante às partes tempo hábil para que se manifestarem sobre a mesma. 2. Na hipótese, para modificar o entendimento adotado pela Corte a quo quanto ao pleito absolutório, ou, subsidiariamente, em relação à redução de pena pelo reconhecimento da tentativa no delito de roubo, haveria a necessidade de nova análise do conjunto probatório dos autos, situação vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. "Pode haver a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que a premeditação, com o planejamento das ações, demonstra o maior desvalor dessa circunstância" (HC 532.902/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019). 4. Reconhecido como fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a menção aos elementos fáticos concretos do crime, como o grande número de integrantes. Precedentes. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte

especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 6. No caso, restou declinada motivação concreta para a aplicação sucessiva dos aumentos, sem que se possa falar em ofensa ao art. 68, parágrafo único, do CP, não tendo sido evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, ambos do Código Penal. 7. **O art. 157, § 2º-B, do CP estabelece que "[S]e a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo", sem que possa equiparar tal fins de incidência do referido artigo a conduta daquele que porta arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, por ausência de previsão legal. Deveras, quando o legislador pretendeu equiparar as condutas, o fez de forma explícita, como no Estatuto do Desarmamento, já que em seu art. 16, § 2º equiparou o porte de arma de uso proibido ou restrito ao de artefato com supressão, alteração de marca, numeração ou qualquer sinal de identificação, não sendo, pois, admissível que se conclua da mesma forma do caso em tela, por caracterizar agravamento substancial da pena do réu sem sustentáculo na lei penal. 8. Agravamento regimental parcialmente provido, para afastar a incidência do regramento contido no art. 157, § 2º-B, do CP. Extensão de efeitos aos corréus, com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal. (AgRg no REsp n. 2.097.042/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)**

Jurisprudência: STJ - REsp: 2068470, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 16/08/2024; STJ - AREsp: 2569413, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 09/05/2024; (STJ - HC: 913564, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Data de Publicação: Data da Publicação DJ 01/07/2024.

Portanto, de ofício, opera-se a desclassificação do **§ 2º-B do artigo 157** para o **§ 2º-A, inciso I**, do mesmo dispositivo do Código Penal.

Dosimetria da pena.

Nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, passa-se a dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo de Primeiro Grau de forma motivada e considerando que *“As circunstâncias e consequências do crime justificam a majoração da pena. Os fatos ocorreram no interior de uma construção e havia vários funcionários no local. Essas pessoas foram amarradas com cadarço de tênis, o que é degradante. E foram obrigadas a transportar os bens roubados para o interior do veículo dos roubadores, o que é ultrajante. O prejuízo foi*

vultuoso. Não bastasse, o acusado tem uma condenação pretérito, por roubo, que caracteriza mau antecedente (autos n. 0031468-46.2011.8.26.0050 – fls. 42/43). Considerando todas essas circunstâncias e considerando a existência de um mau antecedente, aumento a pena em **1/3**, alcançando-se **5 anos e 4 meses de reclusão**” (sentença às fls. 163/164).

O aumento da **pena-base** em **1/3 (um terço)** foi bem fundamentado e não merece qualquer reparo. Tal decisão está dentro da discricionariedade motivada do magistrado, conforme seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, observando ainda os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...) - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022).

Na segunda fase da dosimetria, foram observadas duas condenações que caracterizam **reincidência**, uma por furto e outra por roubo (autos n. 1502297-93.2022.8.26.0628 e 0002799-63.2018.8.26.0041 – fls. 42/43). Portanto, pelo número de condenações e a natureza da reincidência recomenda agravou-se a pena em **1/3**, alcançando-se **7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, considera-se a causa de aumento pelo **concurso de pessoas**, pela **restrição da liberdade das vítimas** e pelo **emprego de arma de fogo**. Em conformidade com o **artigo 68, parágrafo único, do Código Penal** e o teor da **Súmula 443 do STJ**, a pena é aumentada em **2/3 (dois terços)**, resultando na **pena**

definitiva de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.

O **regime inicial fechado** foi aplicado nos termos do **artigo 33, § 2º “a” do Código Penal**.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso de apelação de Luciano Santos Campos** e, nos termos do voto, fixa-se a **pena definitiva em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa**, como incurso no **artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, do Código Penal**, mantida, no mais, a r. Sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator